Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1069/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118769/2012
PROTOCOLO	**:** 1365459
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** 1.MÁRCIA MOURA; 2.ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
INTERESSADO	**:** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$115.133,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ADIMPLEMENTO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marcia Moura, e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com quitação as ordenadoras de despesas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 369/AJ/2012 (fls. 6/11).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases já foram apreciadas e aprovadas nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11363/2013 (fls. 103/106).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19838/2014 (fls. 119/122).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-19329/2014 (fl. 123), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases já foram apreciadas e aprovadas nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11363/2013 (fls. 103/106).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 121):

Valor Contratado	R$ 115.133,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 10.910,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 104.222,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 104.222,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 104.222,10

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 121), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do **Contrato Administrativo nº 369/AJ/0212** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 123), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato teve as suas fases precedentes devidamente apreciadas e aprovadas nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11363/2013 (fls. 103/106), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF nº 811.773.489-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marcia Moura, e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com quitação às ordenadoras de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP